

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANA PAULA HOLANDA PEREIRA

A EFETIVIDADE DE UMA NOVA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA -
COMARCA DE SOUSA/PB

SOUSA-PB

2017

ANA PAULA HOLANDA PEREIRA

A EFETIVIDADE DE UMA NOVA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA -
COMARCA DE SOUSA/PB

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de
Sousa Alves

SOUSA-PB

2017

ANA PAULA HOLANDA PEREIRA

A EFETIVIDADE DE UMA NOVA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA -
COMARCA DE SOUSA/PB

Aprovada em: _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves – UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

AGRADECIMENTOS

A graduação foi, sem dúvida, uma das fases mais importantes da minha vida. Saí de casa, cresci e conquistei minhas próprias asas, mas nada disso seria possível se eu não tivesse os meus “porto-seguros”, e a eles devo toda a minha gratidão. Primeiramente agradeço a Deus por sempre ser o meu melhor amigo e me dar conforto, confiança e a certeza de um colo de Pai para descansar.

Ao meu pai, Paulo Sérgio de Jesus Pereira e minha mãe, Janilma Holanda Pereira que acreditaram que eu venceria sozinha, e ao mesmo tempo sempre estavam presentes, em ligações, mensagens, ajudas e, claro, no meu coração.

Aos meus irmãos que são a razão de toda a minha vida, que sempre foram os meus melhores amigos, meus melhores sorrisos e a mais dolorosa saudade: Saulo Daniel, Ana Gabriela e Ana Victória, tudo isso foi por vocês também!

Aos meus avós paternos, Maria Stela e Mário que criaram seus filhos para serem o melhor que poderiam torna-se, dando exemplo de amor e fé.

Aos meus avós maternos, Desterro e Nonato, que sempre foram referência de respeito, admiração e amor pela família: eu não estaria aqui sem vocês, sem suas ligações e preocupações diárias. Eu os amo e sei que nada do que eu possa falar aqui pode expressar minha real gratidão.

Aos tios e tias, primos e primas, que são os meus tesouros aqui na terra e que me ajudaram em cada passo que dei ao longo da vida e particularmente na graduação, todo meu reconhecimento e amor.

Minha gratidão ao meu orientador André Gomes de Sousa Alves pela dedicação, empenho e paciência durante esta trajetória.

E quero deixar minha eterna gratidão aos anjos que me acolheram aqui na Paraíba, especialmente às raposinhas. São mais que amigos, são família que me acolheram, me ajudaram e que viveram todos os momentos mais simples e mesmo tempo mais importantes da minha vida. Eu amo muito vocês!

E a todos aqueles que cruzaram o meu caminho, que me fizeram aprender a viver (pelo amor ou pela dor), meu muito obrigada! Devo o que me tornei hoje a todos vocês!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a estrutura, a efetividade e a eficiência na solução de litígios através da conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, comarca de Sousa, afim de constatar qual seu retorno factual para a população desta localidade. Para tanto, busca analisar o histórico da implementação desta cultura conciliatória e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, observando as sentenças prolatadas durante o período em que este instituto foi inaugurado (de Junho de 2016 à Junho de 2017). Neste sentido, utilizar-se-á o método dedutivo, analisando o impacto da promulgação do novo Código de Processo Civil no Tribunal de Justiça da Paraíba. Será utilizado também o método hermenêutico, comparativo e estruturalista, analisando-se livros, artigos, periódicos e outros meios de estudo que se referem ao tema. Inicialmente foram apresentados os motivos pelos quais a sociedade e o Poder Judiciário necessitavam destes meios alternativos de solução de conflitos, destacando a dificuldade do acesso à justiça, a crise do Judiciário e sua eventual reforma. Em seguida, foi feito um estudo acerca do histórico destes meios alternativos na legislação brasileira e foram detalhados seus conceitos e sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, analisaram-se os arquivos dos CEJUSCs e do Centro de Conciliação e Mediação da Universidade Federal de Campina Grande para comprovar a eficiência na criação desta nova cultura de resolução de conflitos, trazendo para a pesquisa seus resultados e algumas recomendações que foram observadas de acordo com as dificuldades apresentadas ao decorrer da pesquisa.

Palavras-chave: Conciliação. Acesso à Justiça. Reforma do Judiciário.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the structure, effectiveness and efficiency in the settlement of disputes through conciliation within the Court of Justice of Paraíba, Sousa region, in order to verify its factual return to the population of this locality. Therefore, it seeks to analyze the history of the implementation of this conciliatory culture and of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC), observing the sentences issued during the period in which this institute was inaugurated (June 2016 to June 2017). In this sense, the deductive method will be used, analyzing the impact of the promulgation of the new Code of Civil Procedure in the Court of Justice of Paraíba. The hermeneutic, comparative and structuralist method will also be used, analyzing free, articles, periodicals and other means of study that refer to the theme. Initially, it was presented the reasons why society and the Judiciary needed these alternative means of conflict resolution, highlighting the difficulty of access to justice, the crisis of the Judiciary and its eventual reform. Then, a study was made on the history of these alternative means in the Brazilian legislation and their concepts and their entry into the Brazilian legal order were detailed. Finally, the archives of the CEJUSCs and the Conciliation and Mediation Center of the Federal University of Campina Grande were analyzed to demonstrate the efficiency in the creation of this new culture of conflict resolution, bringing to the research its results and some recommendations that were observed According to the difficulties presented during the research.

Keywords: Conciliation. Access to justice. Reform of the Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	9
2.1 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	9
2.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO AO DECORRER DA HISTÓRIA.	12
2.3 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.....	16
2.4 MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS	19
3 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	25
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	25
3.2 A CONCILIAÇÃO	27
3.3 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO	30
3.4 O CNJ E A INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	34
4 MARCO JURÍDICO-CULTURAL DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, NA COMARCA DE SOUSA-PB APÓS O NOVO CPC	40
4.1 AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	40
4.2 DADOS COLETADOS.....	42
4.3 ANÁLISE DE DADOS.....	44
4.4 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende demonstrar como a Conciliação e a Mediação atuam como uma nova forma de solucionar conflitos e gerar satisfação das partes, tornando-as protagonistas da resolução do conflito em que estão imersas. Além de se tratar de um estímulo para a inserção do diálogo nas relações humanas contribuindo para o alívio das pretensões jurisdicionais e, claro, uma mudança da mentalidade social.

Para isso, é necessário apontar quais os fatores que mais estimularam a inserção destes meios alternativos de resolução conflito no âmbito judicial, estudando o momento de crise em que o Poder Judiciário se encontrava mediante o cenário histórico e sua posterior reforma. Além disso, verificar como se deu esta aplicação na prática forense com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que torna tais audiências obrigatórias.

A escolha do tema encontra justificativa pois visa a compreender e analisar o processo de Conciliação e sua melhora agora que possui grande aparato legal, apresentando, por conseguinte, retorno para a Comarca de Sousa acerca de sua efetivação. Na academia, ainda, se torna frutífero tanto para que se estimule a pesquisa nesse ramo do Direito, como para que aumente sua abrangência.

O referencial teórico a ser utilizado na busca de uma conclusão acerca do tema é o que a doutrina vem esclarecendo como a afirmação dos meios alternativos de resolução de conflitos em um novo contexto social em que a legislação o estimula e resguarda.

Ao tratar deste tema, percebe-se que o novo Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ estão no centro desta discussão, ocupando papel de parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional e de norteadora na interpretação de todas as normas do sistema, de modo que se realizará uma análise de acordo com os preceitos e princípios trazidos por ambos.

No presente estudo utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, observando-se a necessidade de análise do impacto da promulgação do novo Código de Processo Civil ao que se refere à Conciliação, especialmente no âmbito do Juizado Especial.

Quanto ao método de procedimento buscará se utilizar do método hermenêutico, comparativo e estruturalista; analisando-se ainda documentos, livros, artigos, periódicos e revistas referentes ao tema, constituindo a pesquisa bibliográfica como principal procedimento técnico utilizado.

No desenvolvimento do estudo usaremos, ainda, as seguintes técnicas para pesquisa: a) Pesquisa indireta, analisando livros, periódicos, artigos e doutrinas para constituir um conhecimento sólido acerca do tema pesquisado, auxiliando na construção do referencial teórico utilizado ao longo de toda a investigação; b) Pesquisa Documental, analisando sentenças que foram prolatadas no período de abril de 2015 a abril de 2017 no Juizado Especial da comarca de Sousa/PB.

Desta maneira, no primeiro capítulo será apresentada uma noção do quem vem a ser o acesso à justiça, sua importância para a sociedade, como se deu a crise que se instaurou no Judiciário brasileiro e que dificultou tal acesso. Posteriormente estudar-se-ão os meios utilizados para que fosse feita sua reforma, sendo uma delas a utilização dos meios alternativos de pacificação de conflitos.

No segundo capítulo demonstrar-se-á a Conciliação como instrumento do tão almejado acesso à justiça, analisando não só seus preceitos principiológicos como também suas perspectivas e seus desafios mediante a influência do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, no último capítulo, será feita a verificação das sentenças prolatadas no espaço de tempo de Junho de 2016 a Junho de 2017. Este lapso temporal é justificado pela inauguração, em junho de 2016, do CEJUSC no Tribunal de Justiça da Paraíba, comarca de Sousa. Haverá também a utilização de dados cedidos pelo Centro de Conciliação e Mediação da UFCG, por ocasião do convênio firmado por estes dois institutos.

Neste sentido, ao longo deste trabalho busca-se demonstrar a importância de técnicas de autocomposição, com ênfase na conciliação, e sua eficácia no Tribunal de Justiça da Paraíba, na comarca de Sousa/PB e, concomitantemente, avaliar a efetividade desde o momento em que houve a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Antes de abordar o tema específico da presente pesquisa, faz-se necessário o estudo de um dos principais fatores que desencadearam a premência de se recorrer aos meios alternativos de solução de conflito, quais seja, a crise do Poder Judiciário. Dessa forma, este capítulo abordará de forma sucinta tal crise, explanando, concomitantemente a isto, a reforma ocorrida no judiciário e o avanço na utilização dos meios alternativos de conflitos.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso a justiça pode ser considerado como a forma pela qual os indivíduos podem reivindicar direitos e solucionar os seus conflitos, tendo como finalidade de gerar resultados iguais e justos para todas as situações fáticas.

Da leitura de Cappelletti e Garth (1998) percebe-se que o acesso à Justiça está intimamente ligado à cidadania, observando que ambos necessitam do Judiciário para a sua efetivação. Para Aires:

[...] Direitos fundamentais do cidadão, incluindo nestes casos o acesso à Justiça, tendo em vista ser tal acesso considerado um dos principais direitos conferidos ao homem, uma vez que por meio dos demais direitos podem ser concretizados. (AIRES, 2012)

Com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que faz parte do nosso ordenamento jurídico a datar de a Constituição Federal de 1946, reputa-se que o indivíduo pode, e deve, buscar a solução dos conflitos que enfrenta cotidianamente na vida em sociedade. Tal princípio, que também é conhecido como *cláusula de acesso à justiça* ou do *direito de ação*, vem prescrito no bojo da carta magna vigente em seu artigo 5º, inciso XXXV (rol de direitos e garantias fundamentais) e reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito.” É por meio deste princípio fundamental que se efetiva a necessidade de pleno acesso à justiça.

A justificação da positivação deste princípio motivou-se pela inegável insatisfação dos jurisdicionados diante da demora das decisões judiciais e, mais que isso, a entrega do direito duradouro e efetivo, “*que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.*” (CAPELLETTI, 1988, p. 12). Logo, podemos perceber que a questão do acesso à justiça vai além, passando também pela questão da entrega da prestação jurisdicional justa e em tempo razoável.

Tal entrega da prestação jurisdicional, num período de tempo relativamente satisfatório, tem respaldo também em outro princípio constitucional que é o da celeridade processual, que visa resguardar um dos institutos mais “sagrados” do direito: a segurança jurídica.

Quando o processo tem sua duração dilatada as partes litigantes são forçadas a enfrentar diversos problemas prejudiciais a elas e ao bem jurídico tutelado. Ocorre que, além desses impasses, surge também o fato da oscilação dos entendimentos judiciais que, na maioria das vezes, é ditado por questões políticas ou econômicas que tendem a mudar com o passar do tempo. O litigante quando pretende ingressar numa demanda judicial, tem consciência que, além da resistência da parte contrária, deve enfrentar outro antagonista, que é a duração do feito.

Sobre a questão da razoável duração do processo, Ana Maria Golfi Flaquer Scartezini arrazoa:

De pronto, exsurge a questão do que se entende por “razoável”, tendo em vista a indeterminação do conceito. É preciso ter sempre presente a importância da linguagem na correta interpretação da norma, juízo que se extrai do enunciado prescritivo, que se apresente referimento a um dado ordenamento(...) Evidentemente, ao examinar a expressão duração razoável, quando contida na norma, ela se reveste de identificação para a realidade a que a norma se refere, não oferecendo margem de liberdade para o juiz; a imprecisão reside no momento anterior, na própria elaboração da norma, quando o legislador se vale do mesmo conceito para espelhar realidades distintas. Contudo, há sempre um conteúdo mínimo do que seja “razoável”. (2005, p.41)

Já o acesso à justiça, numa formulação mais sintética, descreve-se como a garantia que o Estado confere ao cidadão de que a lesão ou simples ameaça ao seu Direito não pode deixar de ser apreciada pelo Estado Juiz, bastando somente que o

cidadão se valha dos meios necessários (no caso de uma contenda judicial temos o exercício do poder de ação) para a obtenção de uma resposta pelo judiciário. Porém, em uma análise um pouco mais aprofundada, temos que o acesso à justiça deve ser justa e efetiva por parte do Estado, sem a barreira que impede a solução de suas lides em tempo hábil. Nesse sentido, J. J. Canotilho assevera que:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente “defensivos” ou garantísticos: defesa dos direitos através dos Tribunais. Todavia, a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também as dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário), dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos, tendentes a evitar e denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos. (2000, v. 98)

Podemos então certificar que o acesso à justiça eficaz e em tempo hábil sujeita-se a soma de diversos fatores que advêm tanto do comportamento das partes, como do rendimento dos órgãos judiciais aliados também à complexidade da causa, de maneira que sejam estes requisitos apurados de acordo com o caso concreto.

É habitual que nas causas de menor complexidade as partes tenham interesse numa solução rápida e não se oponham ao cumprimento de certas determinações judiciais, como prestar depoimento, apresentar os documentos e até mesmo em vias processuais, com advogados que não utilizam de embargos protelatórios e medidas que visam procrastinar, deixando a lide pendente apenas no âmbito do órgão judicial. Sobre essa pendência, a doutrina moderna sugere que o juiz possua uma postura ativa, abandonando por completo a visão de um juiz espectador para que as partes tenham oportunidade de manter diálogo triangulado, afim de que todos os envolvidos busquem elementos para o bom andamento do processo.

O doutrinador Mauro Capelleti (1998), em sua obra intitulada *Acesso à Justiça*, refere-se ao movimento de aproximação do Judiciário com o cidadão de “ondas processuais”, estudando o que seria, de fato, o caminho a ser trilhado para o tão sonhado pleno acesso à justiça. Podemos identificar estes movimentos como:

- a) o de encontrar meios de facilitar o acesso à justiça;
- b) o de prestigiar a criação de instrumentos processuais que permitam proteger, de modo eficaz e efetivo, os interesses difusos e coletivos;
- c) o de se incentivar a figura do juiz ativo, de um juiz comprometido com a prova processual e todo voltado, também, para buscar a verdade, quando sentir a inércia da parte. CAPELLETI (1988, p.361)

A relevância do estudo desse tema e da mudança de postura do judiciário identificou-se quando o Estado Democrático de Direito reivindicou a exclusividade sobre o exercício da jurisdição, atraindo para si uma obrigação institucional que é o dever de garantir que todos os seus cidadãos, não importando a condição social ou qualquer que seja, tenham acesso a resolução dos seus conflitos amparados e resguardados pelo próprio Estado.

Um fator que também impossibilita o acesso à justiça é o econômico. Muitas pessoas deixam de ingressar no judiciário ou não tem a adequada defesa de seus direitos, porque o processo é oneroso. O artigo 5º, inciso LXXIV, garante que a população tenha que ter assistência jurídica integral e gratuita, não só quanto ao juízo civil, mas também ao criminal, de modo que nenhuma pessoa fique privada do seu direito de ação.

Há uma máxima na linhagem doutrinária que consolida que “Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” chamando atenção ao fato de que para a justiça ser efetiva, as decisões judiciais não devem deixar resíduos de injustiça, deixando de atender as necessidades dos litigantes nem ser omissa em designar aquilo que lhe é de direito. Isso garante que o acesso à justiça seja pleno.

2.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO AO DECORRER DA HISTÓRIA.

É firmado o entendimento de que não existe sociedade sem direito, alicerçado na máxima *ubi societas ibi jus* tão conhecido no âmbito jurídico. O Direito exerce função de garantia da paz social e do acesso do cidadão à justiça, em seu sentido

mais amplo. O que quer dizer, em termos práticos, que o Estado tomou a atribuição jurisdicional para si em garantia da defesa integral do direito dos cidadãos.

A partir da década de 90 o Brasil começou a preocupar-se com um fenômeno jurídico-político que acabara de emergir, gerando reformas constitucionais e legislativas, como também provocando uma mudança de compreensão acerca do papel dos juízes e dos tribunais como um todo. Esse fenômeno ficou conhecido como a crise do Poder Judiciário.

A observância dessa crise somente nos anos 90 se dá devido ao sufocamento do judiciário e do legislativo no período ditatorial – que dura de 1964 a 1988 –, os quais são renovados e reerguidos apenas na recém inaugurada democracia republicana.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 ampliou significativamente o rol de Direitos para a população e, concomitantemente, as atribuições do judiciário, expandindo as competências da Justiça Federal, criando os Tribunais Regionais Federais (TRF) e o Superior Tribunal de Justiça.

Logo após isso, foi promulgada a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que instituía a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, objetivando proporcionar respostas mais ágeis aos conflitos de menor grau de complexidade, resultando assim no desafogamento do fluxo de processos que tanto fazia com que o Poder Judiciário entrasse em descrédito.

Eduardo Capellari, em seu artigo denominado *A Crise do Poder Judiciário no Contexto da Modernidade: a necessidade de uma definição conceitual* (2001), afirma que comumente relaciona-se tal crise a insatisfação da maior parte da população, em relação à lentidão na solução dos conflitos, o altíssimo custo operacional da atividade jurisdicional e a dificuldade do acesso à justiça.

Afirma ainda que:

Nessa perspectiva de abordagem acerca do papel do Poder em questão, tematizada incansavelmente pelos meios de comunicação e pelos principais formadores de opinião, o cidadão litigante é concebido como um usuário/consumidor de decisões (sentenças) acerca de conflitos, emanadas de uma agência estatal especializada nesta tarefa. (2001, p.3)

Apesar de tal perspectiva acerca do tema, é importante salientar que o “problema” do Judiciário aponta para um processo de mudanças sociais e de evolução da nossa sociedade que tornou o *múnus* constitucional desse Poder de fato alcançado. A respeito disso, aliás, Granjeira (2011, p.5) considera que:

O despertar de uma nação para os seus direitos, reprimidos por décadas de autoritarismo, a promulgação de uma Constituição garantidora de direitos, a consolidação de visões consumeristas, ambientalistas, entre outras, geraram um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário. Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a ser exigido pelos cidadãos que buscam ansiosamente a outorga de direitos outrora negados pelos anos de repressão. De outra banda, apesar da autonomia administrativa consagrada ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, ele não estava preparado para receber a avalanche de demandas oriundas da idéia do acesso irrestrito à jurisdição.

Outra inovação legislativa que merece destaque é a Emenda Constitucional nº 45/2004 que, dentre outras disposições, criou o Conselho Nacional de Justiça, que visa a contribuir para a prestação jurisdicional principalmente no que tange à transparência administrativa e processual, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal foi o órgão que primeiro compreendeu a incipiência da crise, ao publicar o Decreto nº 19.656/1931, através do qual fixava a quantidade de números obrigatórios de sessões de julgamento, até que se esgotasse a pauta das causas judiciais que já haviam sido marcadas. Tal medida objetivava conter a crise, aliviando a carga de processos presentes no tribunal. No entanto, apesar de todos os esforços despendidos, sucede-se que o número de feitos não atingiu a casa anual de duzentos; o que significa que o objetivo do STF quando publicou o Decreto não foi atingido, dando margem para que estudiosos estabelecessem a existência da crise.

Diante desse cenário, buscou-se medidas na tentativa de aliviar as demandas do STF, como por exemplo a criação da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar; a criação do Tribunal Federal de Recursos, que substituíu o STF em segunda instância para as causas de interesse da União; a alteração dos artigos 864 e 865 do então Código de Processo Civil, que determinava a necessidade de fundamentação das decisões do Presidente do Tribunal *a quo* que admitirem ou

denegarem recursos extraordinários e, em 1963, a aprovação, pelo próprio STF, de suas súmulas vinculantes, que norteariam os Tribunais e firmariam a posição consolidada da Suprema Corte.

Por sua vez, com a promulgação da Constituição Cidadã, mais um mecanismo judiciário foi instaurado com o desígnio de retirar a sobrecarga do STF, quais seja a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), agora então designado “guardião” da legislação federal, e fixando o STF, precipuamente, como “guardião” da Constituição.

Além das inovações trazidas pela já citada Constituição da República de 1988, houve diversas alterações nas legislações infraconstitucionais, aumentando conseqüentemente o nível e número de demandas, sem esquecer também do intenso movimento de redemocratização da época, que fez com que ampliasse o conhecimento jurídico dos cidadãos que até então não eram esclarecidos dos seus direitos.

Vanessa de Abreu Pinheiro (2014) nos traz a informação de que com todo esse contexto de modificações sociais e legislativos constatou-se que a crise não era própria do STF, mas sim generalizada em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, chegando ainda a afirmar que:

Dados estatísticos acusam que, após um ano de sua criação, o STJ recebeu 14.087 processos para julgamento, conseguindo decidir apenas sobre 11.742. O mesmo aconteceu com o Tribunal Superior do Trabalho, que, no mesmo período, julgou 20.473 processos. Contudo, tal problema não é restrito à realidade dos Tribunais Superiores. A primeira instância – englobando tanto as Justiças Estadual e Federal, Comum e Especiais – recebeu, em 1990, 5.117.059 causas, sentenciando apenas 3.637.152. (2014, p.14)

Isso se deu porque o Poder Judiciário, que antes se encontrava em “equilíbrio”, se viu com uma sobrecarga gigantesca de demandas oriundas do acesso incondicional à jurisdição, que encontrara amparo na Constituição da República Federativa do Estado Brasileiro. Ocorreu o que a doutrina chama de “judicialização”, que se refere a um fenômeno pelo qual as questões importantes políticas, sociais e morais são resolvidas pelo Poder Judiciário, tornando o que seriam meros conflitos, transtornos mais burocrático.

Este acontecimento se correlaciona com o conceito que Giuseppe Chiovenda tem do que seria a jurisdição. Em suas palavras seria “a substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes.” (1998, p.8)

2.3 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A Reforma do Judiciário foi implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, e trouxe diversas inovações no que tange ao próprio sistema judiciário brasileiro, tendo como escopo o aumento da transparência e da eficiência, bem como alicerçando o princípio da segurança jurídica irrestrita. Destacando-se, como mecanismos para aferir tais resultados, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação do instituto da súmula vinculante e o requisito de repercussão geral dos recursos extraordinários.

A criação do Conselho Nacional de justiça é, sem dúvidas, o marco principal para a definitiva modernização do Judiciário brasileiro. O CNJ que é órgão de controle do Poder Judiciário e que é composto por representantes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil e tem por função precípua supervisionar a atuação administrativa e financeira do Judiciário.

Como observamos quando tratamos do acesso à justiça, uma justiça que seja célere e eficiente é o que mais importa quando falamos na garantia da segurança jurídica. Gilmar Mendes (2009, p.2), em um de seus artigos sobre a Reforma do Judiciário no Brasil, chega a afirmar que “a ausência de decisão pode ser pior do que qualquer decisão”.

A função do Conselho não é, propriamente, de órgão disciplinador, já que a autonomia e a independência do Poder Judiciário foram asseveradas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sua função se faz como órgão de planejamento e coordenação das atividades administrativas desse Poder, usando de metas e da modernização para corrigir deficiências provenientes de práticas e técnicas administrativas ultrapassadas. Podendo ser destacado, nesse sentido, a tentativa de informatização plena de todos os órgãos de Justiça brasileiros.

Podemos, por fim, asseverar que o Conselho firma-se em uma formulação de estratégias de aprimoramento do Poder Judiciário com a realidade da vida em sociedade, aumentando assim, o grau de eficiência da justiça brasileira. E esta eficiência, que tem seu desdobramento com a redução da morosidade processual, garante cada vez mais a segurança jurídica alcançando o concreto acesso à justiça.

Outra mudança que veio com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi a concessão, para o Supremo Tribunal Federal, para a edição das “súmulas vinculantes” que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (2009, p.4), são “precedente vinculativo que torna obrigatória, como norma, determinada decisão de um tribunal, a exemplo do que ocorre no direito anglo-americano.”

Este instituto se faz importante pois estabiliza as decisões dos Tribunais, desafogando o Poder Judiciário como um todo e, principalmente, desafogando o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, com a uniformização do entendimento por todos os juízos, tribunais e órgãos da administração pública, a judicialização de conflitos é desencorajada, pois os temas sumulados já garantem a certeza de qual será a decisão final.

Acerca dos requisitos formais para a constituição de uma Súmula Vinculante, o ex presidente da Suprema Corte esclarece que:

Nos termos da Constituição, a súmula vinculante deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos votos do Supremo Tribunal Federal (oito votos), havendo de incidir sobre matéria constitucional que tenha sido objeto de decisões reiteradas do Tribunal. Terá por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação, e a eficácia de normas que 5 possam gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Estão abrangidas, portanto, as questões atuais sobre interpretação de normas constitucionais ou destas em face de normas infraconstitucionais. (MENDES, 2009, p.4)

É pré-requisito para a edição de uma súmula vinculante a preexistência de reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional, exigindo se que a matéria tenha sido prequestionada pelo Supremo Tribunal Federal e que esta corte tenha julgado reiteradas vezes no mesmo sentido. A aprovação, revisão ou cancelamento poderá ser suscitada pelos legitimados, quando da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mister salientar ainda que, em nome da segurança jurídica, o Supremo pode restringir ou postergar os efeitos vinculantes da súmula.

Outro instituto que sofreu mudanças significativas com a Reforma do Judiciário foi o recurso extraordinário que passou a ser examinado à luz da repercussão da questão constitucional nele abordada. De acordo com a nova perspectiva legal, diz que o recurso possui repercussão geral quando há a existência de questões relevantes do ponto de vista social, jurídico ou econômico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa em questão. É presumida a repercussão geral quando impugnar uma decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, a saber:

Se o Tribunal negar a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente. Em termos práticos, a aplicação desse instituto resultou, em 2008, na redução em 41.9% dos processos no Supremo Tribunal. (MENDES, 2009, p.6)

A recente exigência da repercussão geral no recurso extraordinário, contribui para a reforma do judiciário no que diz respeito a ajudar a reduzir o número de processos que chegam ao Supremo, limitando o objeto dos julgamentos e questões constitucionais de ordem objetiva. Dessa forma confere-se ao instituto da repercussão geral um duplo intuito:

tanto o de assegurar que ações sobre questões constitucionais incidentais – que, por sua irrelevância, não devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal –, efetivamente não sejam admitidas nesse tribunal e alcancem um término mais rápido, quanto o de propiciar o desafogamento do Tribunal dos inúmeros processos que são levados a ele inutilmente, permitindo que julgue, mais celeremente, as questões sobre as quais efetivamente deva se pronunciar., tal como vem aconteceu em 2008, a exemplo da controvérsia sobre as pesquisas científicas com as células-tronco embrionárias, a inconstitucionalidade do nepotismo, a limitação do uso de algemas, a impossibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória e a demarcação de terras indígenas. (MENDES, 2009, p.7)

Porém as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não se deram apenas no âmbito Constitucional. Abrangeu de igual maneira a Justiça do Trabalho, ampliando sua competência através da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal.

Apesar de o legislador ter acrescentado mais nove incisos neste dispositivo legal, nosso foco recai no inciso I, trazendo que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Antes da Emenda o termo utilizado pelo legislador era “empregadores”. Com a mudança desse termo para “relação de trabalho” a esfera alcançada pelo Judiciário Trabalhista aumentou, devendo este agora pacificar todo e qualquer conflito decorrente do trabalho humano, função essa que sempre foi um dos escopos da Justiça do Trabalho, já que é a defensora dos direitos e garantias do trabalho utilizando-se sempre da justiça social.

Deste modo se anteriormente o Judiciário carecia de incitação à autocomposição, com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004 e subsequente reforma deste poder, estes mecanismos adentraram em nosso ordenamento jurídico expressamente ganhando cada vez mais força e respaldo.

2.4 MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS

Diante do contexto apresentado, depreende-se que o Estado, bem como o próprio Poder Judiciário, vem tentando cada vez mais garantir todos os direitos fundamentais que permeiam, ao menos em tese, o devido processo legal. Todas as dificuldades encontradas pelo Judiciário desde a comprovação de sua crise vêm sendo combatida pelo sistema estatal para seu aprimoramento em prol da sociedade.

Os meios alternativos de pacificação social nada mais são do que mecanismos que tentam dirimir a lide, desafogando o judiciário que é sempre abarrotado por inúmeros processos. Temos que a pacificação é um dos principais objetivos da jurisdição, visto que é ela que decide imperativamente e impõe suas decisões à sociedade. Para alcançar tais objetivos é que o Estado institui todo um sistema processual, cria órgãos jurisdicionais e exerce através deles o seu poder.

Atualmente prevalece o entendimento de um Estado Social, onde o próprio Estado reconhece que é sua função promover a realização dos valores humanos,

colocando ainda mais em evidência que sua função pacificadora liquida os conflitos que afligem as pessoas, devendo ser visto o processo como meio eficaz para a promoção da justiça.

O Estado absorveu com tal força a sua essência pacificadora que, ao longo dos séculos, contraiu a quase absoluta exclusividade no exercício dela, sendo cada vez mais suprimida a autotutela. Esta que passou a ser definida como crime, seja ela praticada pelo particular, “*exercício arbitrário das próprias razões*” art. 345, ou pelo próprio Estado, “*exercício arbitrário ou abuso de poder*” art.350, ambos do Código Penal Brasileiro.

A autocomposição, que é a solução de conflitos por meio de acordo entre as partes e pode ser com ou sem a ajuda de terceiros, até certo tempo atrás, era praticamente desconhecidas no Brasil. Ocorre que, na medida em que a crise do judiciário foi se agravando, as modalidades de soluções de conflitos não-jurisdiscionais foi ganhando corpo e se consubstanciando nas normas jurídicas. A sociedade, por sua vez, também foi tomando consciência de que importa mais a solução do conflito do que o confronto na demanda.

São técnicas diferenciadas de tratamento do conflito como alternativas à solução judicial. Também designadas como *Alternative Dispute Resolution (ADRs)* – resolução alternativa de disputas (RAD, sigla em português), ou, ainda, meios alternativos de resolução de conflitos (MARCAs). Enquadram-se na terceira onda renovatória, dos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que representa um novo enfoque de acesso a Justiça. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além.

Importante ressaltar que referidas técnicas surgiram fora da seara jurídica em decorrência da necessidade no mundo dos negócios (relações comerciais) e foram se estendendo para áreas maiores de interesses patrimoniais e transacionais, diante da ineficiência do Estado na prestação jurisdicional.

Atualmente utiliza-se também a expressão equivalentes jurisdicionais para designar os mecanismos alternativos de solução de conflitos. (MARQUES, 2013)

O processo em si não deve ser desmerecido, ao passo que é por meio dele que as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no desenvolvimento da jurisdição, por meio do devido processo legal. No entanto, todas as atividades do processo demandam certo tempo. Tempo para serem propostas, interpostas e

julgadas. E o tempo é um dos maiores inimigos da efetividade da função pacificadora do Estado, causando crises e enfraquecimento do sistema.

Concomitante à duração do processo está a onerosidade. Quanto mais tempo requer a causa, maiores são os gastos das partes, com honorários advocatícios e perícias, por exemplo, e da máquina judiciária, restringindo ainda mais a efetividade do acesso à justiça em sua forma mais plena.

Todos estes óbices têm estimulado, com o passar dos anos, os processualistas para que se chegue a novos meios de resolução dos conflitos, rompendo com o formalismo processual extremo. Trata-se dos meios alternativos que foram introduzidos pela legislação paulatinamente, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Neste sentido, coloca Fredie Didier Jr. (2016, p. 272) que:

Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.

Estes meios alternativos, por mais que tenham reservadas suas particularidades, possuem características comuns que nos ajudam a entender o porquê da sua estimulação e aplicação nas contendas sociais. Uma das características mais relevantes é a ruptura com o formalismo que é tão característico do processo, fazendo com que a causa chegue ao juiz e seja de logo apreciada de modo que a elucidação do pleito seja mais célere.

Por conseguinte temos o fator gratuidade, que se constitui característica quando verificamos a preocupação social de fazer a justiça chegar a todos. Os meios alternativos são incomparavelmente mais acessíveis na medida em que não necessita de pagamento de custas processuais e não impõe, para seu exercício, que as partes sejam acompanhadas de advogados. Neste sentido, cumpre sua função pacificadora aproximando as partes sem lhes causar transtornos inclusive econômicos.

E a última característica aqui elencada seria a possibilidade de as partes resolverem os seus conflitos amigavelmente, com ou sem a ajuda de um terceiro, ouvindo todos os lados da mesma lide e encaminhando a resolução do conflito de maneira que não sobrecarregue nenhum dos litigantes.

É importante que o moderador do conflito tenha ciência de todas as possibilidades de abordagem da questão, conhecendo também suas vantagens e desvantagens, para que adote estratégias que levem à melhor condução da discussão. Caso seja bem administrada a controvérsia, as partes podem estabelecer uma relação saudável e ainda prevenir que entrem em contenda futuramente.

Todavia, os meios alternativos ora estudados têm suas particularidades e seu modo de atuação na resolução de conflitos. A arbitragem é um dos métodos mais antigos, tendo sido aplicado desde Roma e na Grécia antiga, quando era escolhido um árbitro para solucionar um conflito entre os cidadãos. Alguns autores inclusive acreditam que é ela quem antecede a criação dos órgãos judiciários. Trata-se de um instituto privado onde o moderador é escolhido pelos litigantes que impõe a decisão que deve ser cumprida pelas partes. Este meio heterocompositivo se diferencia da conciliação e da mediação pelo fato de ter o condão imperativo, impositivo. Uma vez que as partes estejam vinculadas a essa decisão, se for descumprida, ela será passível de execução no judiciário, senão vejamos:

Em nosso País foram criadas várias Câmaras, Comissões e ou Tribunais Arbitrais que prestam serviços privados aos interessados em resolver a questão por meio de uma decisão arbitral, podendo ser citadas: Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP); Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-(Canadá), Tribunal Arbitral de São Paulo – TASP; - CAESP – Conselho Arbitral de São Paulo; MEDIAR São Paulo – Câmara de Mediação e Arbitragem; - Tribunal Federal Arbitral; Comissão de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro; Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio do Paraná; Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Minas Gerais; Tribunal Regional de Justiça Arbitral; Tribunal Arbitral da Educação, Cultura e Desporto do Brasil, entre outros. (MARQUES, 2013)

Por sua vez, a mediação atualmente é expressamente regulada pela Lei n. 13.140/2015 que “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.” (art. 1º, *caput*, da Lei nº 13.140/2015). A própria Lei traz o conceito do que deve ser entendido por mediação em seu art. 1º, parágrafo único quando afirma que “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Como podemos extrair do texto legal, não é papel do mediador, portanto, decidir no lugar das partes, mas sim comunicar, auxiliar e instruir as partes para que o conflito enfrentado por elas sejam resolvidos da maneira mais benéfica para ambas. Sugere-se que o mediador seja um terceiro que já tenha um contato anterior com as partes e um certo conhecimento sobre o fato questionado.

Nas palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2016, p.4):

O mediador, que deve atuar preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Não obstante, com a Lei nº 13.140/2015, retorna-se à concepção tradicional, no sentido de que o mediador também pode formular sugestões e apresentar propostas de acordo às partes, como se observa no art. 30, § 1º, III, do referido diploma legal.

O art. 3º da Lei nº 13.140/2015 consolida que os conflitos mediados tem de versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que possibilitam transação, devendo este último ser homologado em juízo e sendo apresentado ao Ministério Público. O mediador pode ser escolhido pelas partes, quando estiverem de comum acordo, e este mediador pode ou não estar cadastrado junto ao Tribunal.

A mediação é recomendada em diversas áreas, como a cível, trabalhista, penal (quando a ação for de caráter disponível), comercial, dentre outras, por ser célere, sigilosa e pela ausência das formalidades que seriam exigidas em um processo. É na Justiça do Trabalho que a mediação é concebida com mais intensidade e onde a abordagem legislativa é maior.

Já a conciliação é a forma autocompositiva que implica na participação de um terceiro que de forma imparcial, porém ativa, intervém no debate sugerindo soluções e propostas para acordo. No entanto, é importante destacar que o conciliador não deve pôr fim à disputa, mas sim fazer com que a vontade das partes prevaleçam. Pode ser feita tanto no âmbito judicial como no extrajudicial.

A Justiça Trabalhista mais uma vez é referência no que tange a conciliação, sendo inclusive prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que poderá haver conciliação em todas as fases processuais.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ também é um grande fomentador da utilização da conciliação e da mediação. Criou o programa “Conciliar é legal”, editou o Resolução nº 125 de 2010 e orientou na criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, dentre outras providências.

Por sua vez, o legislador processual também se preocupou com a inserção da conciliação e da mediação no direito brasileiro. A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, conhecido como novo Código de Processo Civil, traz em todo o seu texto e principalmente no artigo 3º, § 3º que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Assim, é salutar que, para que seja contornada a situação de crise que afetou o judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos sejam cada vez mais estimulados legislativa, judiciária e socialmente, para que além da garantia do amplo acesso à justiça, seja também garantida a pacificação social e uma justiça satisfatória para a sociedade.

3 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça na sua integralidade é um dos objetivos basilares da utilização dos meios alternativos de conflitos, dentre eles a Conciliação. Nossa legislação pátria avançou muito nesse sentido, refletindo seu comprometimento pelo alcance da paz social. É inegável que seu ápice se deu com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, mais conhecida como o novo Código de Processo Civil, que traz em seu bojo artigos diretamente voltados para a concretização da Conciliação dentro do processo.

Este capítulo tem por finalidade estudar o instituto da Conciliação, tecendo um breve histórico de como ela foi introduzida aqui no Brasil, conceituar e abordar seus princípios norteadores e finalmente demonstrar a influência do Novo Código Processual Civil na sua consolidação no judiciário brasileiro.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Em busca de uma melhor compreensão acerca da conciliação na legislação brasileira e, conseqüentemente, no sistema judiciário, faz-se imprescindível que seja apresentada sua evolução histórica.

É necessário acentuar que a autocomposição é tão antiga quanto a autotutela e existia antes mesmo de o Estado reivindicar para si o poder de solucionar conflitos e promover a justiça. E que estes meios alternativos se fazem presente hoje na jurisdição porque conquistaram seu espaço na medida em que, tanto a sociedade civil quanto o Poder Judiciário, entenderam que a pacificação social é mais importante do que uma judicialização, quando evitável.

Afirma Fredie Didier Jr que:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os

interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo a autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. (2016, 271)

No Brasil, ainda quando vigorava as Ordenações Filipina, já haviam normas que estabeleciam e regulavam a conciliação, orientando ao Juiz aconselhar as partes neste sentido ainda no começo da demanda. Na Constituição do Império de 1824 esse ideal foi reafirmado, tendo em seu texto que nenhum processo poderia ser iniciado sem antes haver uma tentativa conciliatória.

Depois de instaurada a República, houve a edição do Decreto 359 de 1890 que extinguiu a obrigatoriedade das tentativas conciliatórias no processo, sob a alegação de que tal prática era oneroso e se fazia inútil como instrumento de promoção da paz social. Contudo os estados brasileiros ainda preservavam a conciliação em caráter facultativo, normalmente sob responsabilidade da Justiça de Paz.

A preocupação do Estado Brasileiro em buscar a reconciliação entre as partes conflitantes vem desde a Constituição de 1824, onde foram criados os chamados Juizes de Paz. A Constituição de 1967, por sua vez, previu o Juizado de Pequenas Causas que detinham a função de solucionar causas de baixo valor econômico. Instituto este que foi regulado pela Lei nº 7.244/84, tendo posteriormente resultado, conforme a Constituição Federal de 1988, nos Juizados Especiais.

Já os Juizados Especiais, que também serão nosso objeto de estudo, encontram suporte no inc. I do art. 98 da Constituição Federal e foram regulados pelas Leis 9099/95 e 10259/01, atuando neles juizes togados e leigos com o escopo de conciliar, julgar e promover a execução em causas cíveis de menor complexidade e, também, nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Já a Justiça do Trabalho, em 1932, restituiu o caráter obrigatório da audiência de conciliação na legislação brasileira. A partir de então as Constituições de 1937 e a de 1946 passaram a incluir a figura do conciliador e dos Juizes temporários que se firmaram especialmente nos Juizados Especiais.

A Justiça Trabalhista sempre incentivou a autocomposição em suas lides, chegando a ter Juntas de Conciliação e Julgamento criadas também no ano de 1932 e que tinham por escopo tanto pacificar as demandas de empregados e

empregadores, como a de aplicar a legislação trabalhista. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, atualmente existem dois momentos processuais que deve-se estimular as partes a conciliar. A primeira na abertura da audiência - art. 846 - e após a instrução - art. 850.

Como meio também de tornar o judiciário mais célere, econômico e objetivo, foi criado pela Lei n. 9.099/95 os Juizados Especiais e Criminais onde também é intensa o estímulo pela conciliação e pacificação dos conflitos. O Conselho Nacional de Justiça também promove semanas de conciliação com o mesmo propósito.

Para cumprir seu papel de garante do acesso à Justiça, tal como explicado anteriormente, é preciso que a conciliação seja de fato eficaz. Pensando nisso o CNJ, por meio da edição da resolução nº 125, regulamentou a institucionalização da prática conciliatória, sinalizando uma mudança evidente na postura dos Tribunais brasileiros quanto ao tema. Tais mudanças já podem ser observadas com a entrada em vigor da Lei 13140/2015, que versa sobre a Mediação e da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, que faz um importante destaque para os métodos alternativos de resolução de conflitos.

O CNJ se mostra com grande estima no que concerne à conciliação, ao publicar normas que regulamentam, inclusive, os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania e guias com orientações para Mediação e Conciliação dos Tribunais.

3.2 A CONCILIAÇÃO

Com o passar dos anos os métodos tidos como consensuais de resolução de conflito vêm alcançando uma extensão inimaginável de desenvolvimento e aplicação na prática judicial. Fazem parte desse leque, a mediação, a arbitragem e a conciliação. Porém iremos analisar mais profundamente a efetividade da conciliação na esfera judicial. Frente a esse contexto, de maneira bastante elucidativa, temos como conceito de conciliação aquele trazido por Bacellar, onde:

Defino a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção de processo judicial. O foco e a finalidade da conciliação são o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual. (BACELLAR apud GUNTHER; PIMPÃO, 2012).

Tendo esse conceito em mente, podemos ver a figura do conciliador como alguém que deve ser bastante capacitado a ponto de multiplicar produtivamente a capacidade dos juízes colaborando assim com a solução pacífica dos conflitos, podendo inclusive ser qualquer um do povo, desde que desta maneira capacitada, com credibilidade e sensibilidade para conduzir o procedimento.

A conciliação é um instituto no qual um terceiro neutro e imparcial interage com as partes aproximando-as e colaborando para que cheguem a resolução amigável do conflito, podendo utilizar-se de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, como determina o §3º, art. 166 do Novo Código de Processo Civil. No sitio do CNJ na internet, encontramos a seguinte conceituação:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (2017)

O conciliador atua, preferencialmente, nas demandas em que não tiver vínculo anterior com as partes. Mas a Lei Processual Civil, no *caput* de seu artigo 168 diz que é concedido às partes “escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação.” fixando ainda algumas instruções, como:

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

O conciliador faz as vias do próprio juiz da causa, intervindo de maneira “direta ao litígio que o esclareça e ilumine, mostrando até que ponto podem ser razoáveis às pretensões de cada um dos litigantes” (REIS, 1950, p. 174), observando-se que maior será a “probabilidade de êxito da conciliação quanto maior é a autoridade da pessoa que a tenta.” (CARNELUTTI, 1944, p. 203). Podemos extrair que, embora o conciliador não possa fazer valer sua vontade, deve sim facilitar o entendimento das partes, e é essencial que sua figura transmita segurança e veracidade.

A eficiência concreta da conciliação não se encontra em ser menos ou mais conforme a justiça ou a vontade imperiosa do Estado, mas sim em acolher e acolher a vontade das partes fazendo com que exerçam sua autonomia de maneira que seu êxito seja conveniente para as partes.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, temos que a audiência de conciliação se dá, obrigatoriamente, depois de recebida a pretensão do autor, por meio da petição inicial, e antes da abertura do prazo do oferecimento da contestação.

Deste modo, Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari sustenta que a conciliação obrigatória adquire um caráter educativa, na medida em que as partes e os advogados absorvem conhecimentos e entendem o funcionamento desta, podendo vir, no futuro, a utilizá-lo de forma voluntária, evitando até mesmo o ajuizamento de outras ações.

Entretanto, há ao menos duas hipóteses em que o Juiz, quando da homologação do acordo, pode enjeitar. Segundo Athos Gusmão Carneiro:

Tenho em que pelo menos em duas hipóteses pode (e deve) o magistrado recusar homologação ao acordo (embora cumpra tomá-lo por termo). Em primeiro lugar, se o acordo conduzir à infração de norma de ordem pública (v.g., estipulação de juros onzenários, ofensas às regras nulificantes da cláusula-ouro etc.). De outra parte, não merecerá o plácito judicial uma conciliação “condicionada”, que traga em si o germe de novas lides, pois o instituto visa ao término

peremptório de um dissídio, e não à formação de novas controvérsias. (CARNEIRO, 2011)

Outro ponto que deve ser observado quando falamos em conciliação judicial é que quando as partes se apresentarem em juízo com assistidos por advogado, ele deve estar munido de procuração com poderes bastantes para renunciar e transigir, art. 334 § 10, tendo em vista que o juiz não poderá afastar o advogado durante as sessões conciliatórias.

3.3 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 166 prevê que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” devendo também ser regida com livre autonomia entre os interessados, inclusive no que tange às regras procedimentais (art. 166, §4º, do CPC 2015). Todos estes princípios devem estar pautados na busca do consenso entre as partes e na boa-fé.

No que se refere à independência tratada no texto legal, temos que é um princípio que é eminente à figura dos conciliadores. Estes auxiliares da justiça não podem, em hipótese alguma, sofrer influências ou pressões externas, seja das partes, do próprio juiz ou de algum interessado na causa. O conciliador pode suspender ou interromper a sessão caso não haja cumprimento a este princípio. Trata-se de princípio que visa resguardar a ordem pública e as leis vigentes pois, na medida em que há autonomia da vontade das partes, há a possibilidade da recusa, por parte do conciliador, de redigir termos ilegais ou inexecutáveis.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para

seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (2016, p. 275)

O princípio da imparcialidade é análogo ao princípio que rege o juiz durante todo o andamento do processo. O conciliador não deve agir com predileção, favoritismo ou preconceito, devendo certificar-se que seus valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado da transação. Deve compreender a realidade dos que estão envolvidos na lide, mas nunca aceitar presentes ou favores deles. Se este princípio for violado, a parte que restar prejudicada poderá arguir suspeição ou impedimento do conciliador ou mediador.

Reafirmando este princípio, o parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, dispõe que:

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que ser recusado por qualquer delas.

Já o princípio da autonomia da vontade é o norteador de toda a conciliação ou mediação visto que a própria decisão das partes de entrar em consenso sobre o objeto da desavença é, em si, o exercício da autonomia da vontade. Porém, esta autonomia não está ligada apenas ao fato de decidir sobre a melhor solução para o conflito, mas também quanto às regras procedimentais como o período da conciliação/mediação, de como ela deve se dar, de como as partes devem se portar, etc. Ou seja, é um princípio que abrange tanto a forma quanto o conteúdo da lide.

Didier Jr. discorre brilhantemente sobre este princípio quando expressa que:

O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. (2016, p. 276)

O princípio da confidencialidade é, sem dúvidas, um dos princípios mais valorizados pelas pessoas envolvidas na contenda. Este instituto garante que todas as informações e depoimentos prestados diante da figura do terceiro moderador

deverão manter-se em sigilo, salvo em expressa anuência das partes ou violação à ordem pública ou leis vigentes (art.166, §4º, CPC). Garantindo ainda que este não poderá prestar depoimento ou atuar como advogado dos envolvidos em nenhuma hipótese. A proteção desse princípio se justifica com a otimização da participação das partes, aumentando a segurança que elas têm para dialogar e ceder, sem que fiquem inibidos de prestar informações ou dados que em um momento posterior poderiam lhe prejudicar. Neste sentido, Didier afirma que “Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional”.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2016, p.4), em seu artigo denominado “Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo CPC” assevera que:

O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham participado (direta ou indiretamente) do procedimento de mediação, alcançando: declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. O Código de Processo Civil, no art. 166, §2º, determina que, em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. A prova apresentada em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140/2015 não deve ser admitida em processo arbitral ou judicial. Nesse sentido, conforme o art. 5º, LVI, da Constituição da República, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação (penal) pública. A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no art. 30 prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Quando nos valem dos meios alternativos de solução de conflitos é natural que pensemos primeiramente em uma abertura maior ao diálogo, de modo que se tornou um princípio designado no texto processual civil o princípio da oralidade. Tal instituto incentiva a conversação das partes quando prioriza que as audiências

devem ser orais e que apenas o que restou decidido seja reduzido a termo, sendo este indispensável o termo em forma documental até mesmo para a proteção da segurança jurídica das partes.

O princípio da informalidade é ainda uma maneira de o legislador garantir que as partes se coloquem de uma maneira mais tranquila quando estiverem em audiência, buscando otimizar as chances de acordo. Todo o rebuscamento de linguagem e formalismo nos trajés e ect. que são inerentes ao processo, dão lugar a simplicidade e desburocratização das formas objetivando sempre com que todos os procedimentos sejam descomplicados e bem entendidos pelas partes.

Outrossim, a positivação do princípio da decisão informada vem para garantir que, mesmo diante de toda a informalidade que é intrínseca à conciliação, tudo o que for decidido entre as partes em audiência deve constar em termo até mesmo para que as partes tenham a exata dimensão do que transigiram e dos efeitos jurídicos deste.

O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das conseqüências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada. A qualificação da informação qualifica, obviamente, o diálogo. Eis o princípio da decisão informada. Avulta, neste momento, o papel do mediador e do conciliador, como doutores da negociação. (DIDIER, 2016, p. 277)

Extra legis há a aplicação de princípios gerais que são introduzidos a partir da Constituição Federal ou a partir da legislação infraconstitucional. Apesar dos princípios característicos trazidos pelo CPC, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro constitui-se em um Estado Democrático de Direito que tem em seu fundamento valores como o da dignidade da pessoa humana e que tem como objetivo a construção de uma sociedade livre e justa.

Dentre estes princípios não elencados legislativamente, porém utilizados tacitamente, está o do empoderamento das partes. Este princípio se faz relevantes pois, a medida que as partes se vêem capacitadas para resolver seus conflitos diante de um conciliador ou mediador, para que aqueles se vejam cada vez mais capazes de compor seus futuros conflitos sem necessariamente acionar a máquina judiciária. É um ponto essencial pois faz com que todos aqueles fatores que geraram

a crise do judiciário sejam mitigados pela simples promoção de autonomia das partes.

O que se preconiza em todo o processo de resolução alternativa de conflitos é que as partes estejam cada vez mais aptas para dirimir suas próprias contendas. Com a participação de audiências de conciliação e mediação é esperado que elas sejam estimuladas a usar cada vez mais da autocomposição e que tenham aprendido, mesmo que parcialmente, técnicas de negociação e aperfeiçoado sua conversação.

3.4 O CNJ E A INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os meios alternativos de resolução de conflitos têm recebido atenção especial no que se refere ao poder estatal, de modo que vem sendo reforçando sua implementação e a especialização de tais institutos.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a resolução nº 125 em 29 de novembro de 2010, logo após o legislativo promulgou a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, sendo este o novo diploma processual brasileiro, ambos visando tratar somente sobre a conciliação e mediação. A relevância dessa norma editada pelo CNJ é tanta que Didier (2016, p.272) afirma que antes da edição do novo CPC, a resolução do CNJ era o instrumento normativo mais relevante do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à conciliação.

Afirma ainda que:

A reprodução dos *consideranda* da Resolução cumpre bem a sua função didática, revelando com clareza a importância deste ato normativo e seus objetivos: “CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009; CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao

Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;”

Tais meios não se configuram apenas como uma forma de desafogar o Poder Judiciários de suas inúmeras demandas processuais, mas também como forma de empoderar as partes para que, cada vez mais, consigam amenizar a cultura da litigância, resolvendo seus conflitos de forma harmônica e usando do diálogo. Isso faz também com que o Poder Judiciário cumpra cada vez mais sua função na promoção de justiça e na pacificação social.

A Resolução 125/10 vem, neste sentido, como maneira de regulamentar e buscar estruturar a conciliação. Um de seus artifícios foi a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSCs, que é o espaço físico onde se efetiva a conciliação por meio de um ambiente favorável e de agentes mediadores capacitados.

Da Resolução, *in verbis*, temos que:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Além da criação e estruturação do CEJUSC, tal resolução também trata da conciliação em âmbito pré-processual (ou extrajudicial), que se dá em casos de direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciário e competentes ao Juizado Especial. Em âmbito processual são utilizados processos que já foram distribuídos no juízo em que será tratada a conciliação. Ao final da audiência conciliatória o processo sobre seguir por dois caminhos: pode ser devolvido ao juízo de origem para a extinção do processo, se em audiência houver acordo entre as partes; ou segue seu trâmite normal, caso que ocorre quando a audiência é infrutífera.

De acordo com Fredie Didier Jr (2015, p.278), no que diz respeito a estes centros:

serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores - a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo deve ser encarada como algo excepcional (art. 165, caput, CPC). Além disso, estes centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca

da solução do conflito (art. 165, caput, CPC, e art. 8º, caput, da Resolução n. 125/2010, CNJ).

É importante ressaltar que além destes centros, a Administração Pública pode ainda criar câmaras administrativas para a solução consensual de conflitos (art. 174, CPC; art. 32 da Lei nº 7.347/1985)

Tal aclamado ato normativo do CNJ, em seu art. 12 disserta sobre os mediadores e conciliadores, asseverando que eles somente serão admitidos caso possuam o curso de capacitação nas formas trazidas pelo próprio CNJ, além de defender que estes cursos deverão ser oferecidos pelos próprios Tribunais ainda que por meio de parcerias.

O CNJ se preocupou extremamente com a qualidade desses auxiliares da conciliação. Para tanto, agregou à Resolução o Anexo III trazendo um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais reiterando que tal código é “norteador por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.”

Neste Código há a precaução de explicar ao terceiro facilitador todos os princípios que norteiam o instituto, além de trazer regras que o regem, normas de conduta que devem ser observadas e as responsabilidades e sanções do conciliador/mediador. Montanher afirma que:

há dois aspectos finalísticos para o Código: (a) desenvolvimento, na questão de deixar a conciliação e a mediação cada vez mais acessíveis para a população; e (b) qualificação, para que tais métodos alternativos de resolução de conflitos se tornem ainda mais eficazes e transparentes. (2014)

Já mais recentemente houve o surgimento do Novo Código de Processo Civil que trata a conciliação e a mediação com singular notoriedade por meio de sua institucionalização e consolidando os ideais já almejados pelo CNJ.

O artigo 3º deste diploma processual dispõe que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O legislador preocupou-se em trazer justamente em seu primeiro Capítulo que todos os operadores da justiça devem estimular e exercer os métodos alternativos de solução consensual. Já tratando quando da abertura do processo, o art. 334 regulamenta que assim que recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Importante salientar que na carta de citação da audiência deve ser informado que o requerido deve estar acompanhado de seu advogado ou defensor, assim como institui o art. 334, §9º do CPC/15. Outro ponto importante de ser destacado é que a audiência é feita em momento anterior ao oferecimento da contestação, propiciando que os componentes da lide dialoguem antes de adentrar no embate processual propriamente dito.

Outra particularidade do novo código é que, por mais que ele em sua essência estimule a autocomposição, ele permite que as partes declinem do direito de conciliar. Porém esta manifestação tem que ser expressa e de ambas as partes pois o legislador entende que a falta de interesse em conciliar de uma parte não é suficiente para que seja realizada a tentativa (Art. 334, §4º, I).

Ramilla Aguiar Bezerra, em seu artigo científico acerca deste tema nos diz que:

Essa manifestação deve ser apresentada logo na petição inicial pelo autor, e a outra parte deve manifestar desinteresse em pelo menos dez dias antes da audiência. Caso o réu entre com esse pedido, o prazo para ele contestar a ação será contado a partir do protocolo da petição de manifestação. É necessário que as partes estejam acompanhadas pelos seus advogados ou defensores e que compareçam à audiência de conciliação. Caso o autor ou o réu não compareçam e não houver uma justificativa, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será cobrada uma multa. Conforme preconiza o art. 33, § 8º, CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 8º O não comparecimento

injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (2017)

Com a edição dessas leis que se preocupam cada vez mais com uma solução satisfatória e célere de conflitos sociais, podemos avaliar que o simples ingresso no Poder Judiciário não é necessariamente assegurar o direito de acesso à justiça. Por isso a positivação dos meios alternativos se faz tão necessários para o ordenamento jurídico brasileiro.

É notável o desejo da população por uma justiça mais acessível, informal, simples e efetiva, o que também é a finalidade principal da conciliação. Porém é importante lembrar que o maior propósito desse instituto deve ser compor o conflito atendendo aos reais interesses das partes e não o de simplesmente diminuir os números de processos que estão tramitando na Justiça.

Neste cenário, entende-se a importância de averiguar se há um equilíbrio entre atender o interesse das partes em litígio de forma correta e ainda assim atender aos interesses eminentes do próprio Judiciário, que também é o de solucionar conflitos de forma eficaz e célere fazendo com que Estado e população consigam encontrar paridade no que tange ao acesso à justiça.

4 MARCO JURÍDICO-CULTURAL DA CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, NA COMARCA DE SOUSA-PB APÓS O NOVO CPC

Depois de ter examinado todo o contexto em que se encontrava o Poder Judiciário antes de uma reforma legislativa mais inclinada aos métodos alternativos de solução de conflitos, de observar sua evolução histórica, sua conceituação e todos os princípios que os regem, tratar-se-á neste capítulo dos dados acerca das audiências conciliatórias que ocorreram no Juizado Especial da Comarca de Sousa-PB, a partir da instituição do CEJUSC, que vai do período de Junho de 2016 a Junho de 2017. Averiguando seus resultados e sua eficácia num plano mais objetivo.

4.1 AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Antes de adentrar na análise de dados e de rendimento quando da aplicação prática das teorias anteriormente estudadas, faz-se imprescindível que seja examinado como se dá tais audiências, quais seus ritos processuais e quais as consequências da inobservância destes.

O Novo Código de Processo Civil traz um capítulo especial para o procedimento das audiências de conciliação e mediação. Este capítulo inicia com seu art. 334 que trata que:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Com este dispositivo o legislador do direito processual almeja estimular a autocomposição no momento em que os ânimos dos litigantes ainda estão amenos, propiciando um ambiente oportunizador do diálogo. A audiência vem antes da

apresentação da contestação pelo réu e não ocorre perante o Juiz da causa, mas sim diante do Conciliador facilitador da comunicação entre os conflitantes.

Esta regra comporta apenas duas exceções de obrigatoriedade. A primeira se dá quando o próprio objeto da lide, ou os direitos envolvidos, não admitir composição. Já o segundo observa quando autor e o réu, em conjunto, expressamente apresentarem desinteresse na composição. Neste segundo caso, o autor apresenta sua recusa já na inicial e o réu apresenta petição neste sentido em até 10 (dez) dias antes da data da audiência, a saber:

Art. 334

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Oportuno lembrar que quando se tratar de litisconsórcio, o desinteresse à conciliação deve ser manifestado por todos os litisconsortes, como reza o art. 334, §6º do CPC/2015.

Obstinado no propósito de alcançar a composição, o Código prevê que as audiências não sejam realizadas nas Varas dos Fóruns ou ainda por Juízes, mas sim que sejam realizadas em centros específicos e preparados para uma aproximação entre as partes e a figura do terceiro mediador.

No Código Processual Civil de 1973 não havia nenhuma sanção, nem sequer previsão de multa, para o não comparecimento das partes na audiência, já que não havia a obrigatoriedade. Já no Código de 2015 o não comparecimento injustificado de uma das partes atrai sanção pecuniária por configurar ato atentatório à dignidade da justiça, *in verbis*:

Art. 334 § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O que poderia ser visto como mero modo de forçar uma composição do conflito deve ser observado como maneira de fomentar o empoderamento das partes em litígio para que, participando ativamente de sua resolução, ela seja cada vez mais capacitada para lidar com outros conflitos que poderiam vir a ser objeto de tutela jurisdicional. Devendo ser levado em consideração ainda que a decisão em que há concessão e diálogo entre as partes se torna muito mais legítima e satisfatória do que uma imposta por um Juiz. Neste sentido:

Dito de outro modo, o investimento que se pretende fazer na conciliação — e é este um dos projetos políticos do CPC/2015 — mira, sobretudo, seu potencial replicador: logrando êxito em determinada composição, as partes envolvidas na solução, dali pra frente, tendem a absorver a cultura conciliadora incutida pelo ordenamento, criando-se terreno fértil para que, a médio e longo prazo, o Judiciário vá sendo gradativamente abandonado como único meio para apaziguar conflitos. (NÓBREGA, 2015)

Ademais, quando o objetivo precípua da conciliação é alcançado o que restou decidido em audiência é reduzido a termo e homologado pelo Juiz, com força de sentença, resolvendo-se assim o mérito da questão (art. 487, III, CPC/2015). Não havendo acordo ou quando não houver composição por ausência injustificada das partes, o processo deve seguir com seu andamento, entrando assim em fase de resposta do réu.

4.2 DADOS COLETADOS

Os dados coletados foram retirados dos arquivos do CEJUSC e do Centro de Conciliação e Mediação da Universidade Federal de Campina Grande - CCM UFCG e teve como base os relatórios mensais feito pelo servidor/funcionário responsável e análise dos termos das audiências que ocorreram neste intervalo de tempo. Este relatório é extraído pela Meta 3 do CNJ que tem como descrição:

Impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já o possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. (2017)

Foram avaliadas todas as audiências conciliatórias desde a abertura do CEJUSC, que data do mês de junho de 2016. Foram designadas precisamente 187 conciliações desde sua abertura até junho de 2017. É importante ressaltar que todas as audiências designadas foram realizadas, ainda que tenham se tornado infrutíferas.

No gráfico abaixo podemos ver a quantidade de audiências de conciliação e mediação a cada mês.

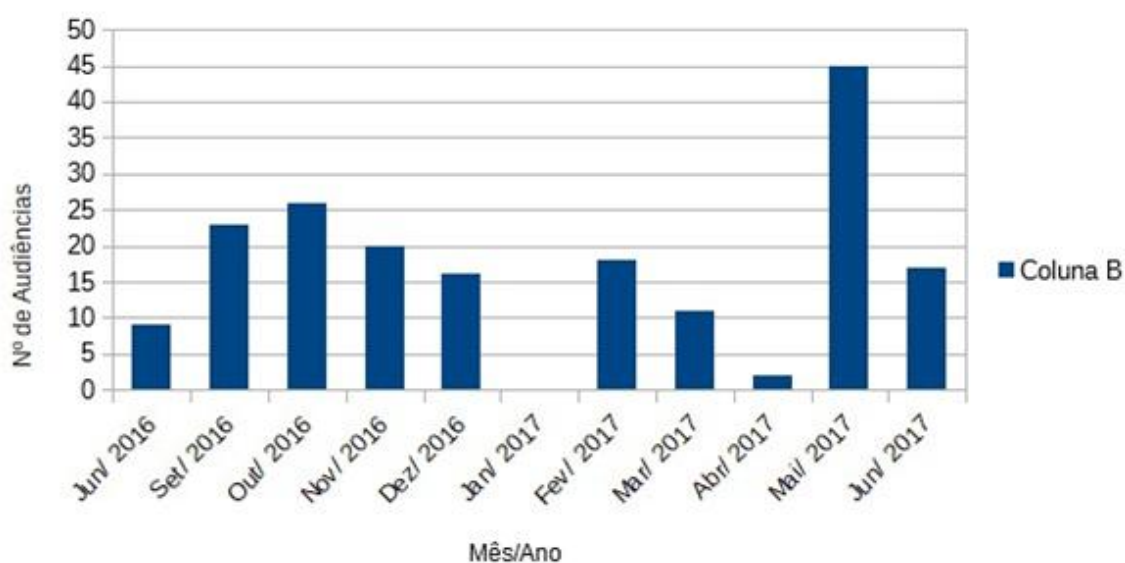


Gráfico 1 – Audiências Realizadas

Fonte: pesquisa documental, 2017

Importante salientar que no mês de Janeiro não houve audiências devido ao recesso forense, que é o período compreendido entre 20 (vinte) de Dezembro a 20 (vinte) de Janeiro.

As audiências são realizadas pela manhã, no CEJUSC que fica localizado no fórum do município de Sousa-PB, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, CEP: 58804-725, nesta cidade.

4.3 ANÁLISE DOS DADOS

Com o a quantidade de audiências realizadas mensalmente pelo CEJUSC podemos extrair alguns dados com o intuito de analisar como se deu a efetivação do instituto da conciliação.

É de fundamental importância, portanto, a análise desses dados para o estudo de como ocorreu a adaptação do Judiciário para atender o que determinou o novo Código de Processo Civil e os guias e recomendações do CNJ, tanto no que se refere à formação de pessoal como à criação e implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, por este Tribunal.

Foram realizadas 187 audiências de Conciliação e Mediação no espaço de tempo de 1 (um) ano. A saber: Junho de 2016 a Junho de 2017, sendo o mês com menor número de audiências o de abril de 2017 – com 2 (duas) audiências realizadas – e o mês de maior número de audiências o de maio de 2016 – que chegou a ter 45 (quarenta e cinco) audiências conciliatórias.

Todas as audiências possuem natureza civil, englobando direito do consumidor, indenizações etc. e as partes envolvidas são indivíduos da sociedade e entidades prestadoras tanto de serviço público como prestadoras de serviço privado.

Destas 187 audiências, apenas 19 alçaram acordo, indicando o quanto a atuação deste instituto ainda precisa ser aperfeiçoado para que cumpra o objetivo que foi designado.

Foram compostas 113 audiências, mas que as partes não transigiram. Todas elas estavam acompanhadas de seus advogados e as empresas estavam representadas por seu respectivo preposto em conjunto com o advogado.

Outras 53 (cinquenta e três) audiências, inseridas no montante de 187, foram iniciadas mas se fizeram negativas. Este termo é utilizado para identificar quando uma audiência não contempla acordo. Estas 53 audiências não chegaram a ter acordo por não terem sido compostas. E o motivo é a ausência de uma ou ambas as

partes. Destas, 34 (trinta e quatro) foram justificadas, seja porque uma das partes não foi devidamente intimada, ou não foi localizada, ou manifestou desinteresse na autocomposição por meio de petição juntada aos autos, ou desistiram do feito. Além destas, 19 (dezenove) audiências não foram compostas por ausência injustificada das partes, ou seja, simplesmente as partes não se fizeram presentes em juízo.

Houveram ainda 2 (duas) designações de nova audiência de conciliação para efeito de avaliação do que foi discutidos nesta primeira composição.

Tais dados podem ser exemplificados pelo gráfico a seguir:

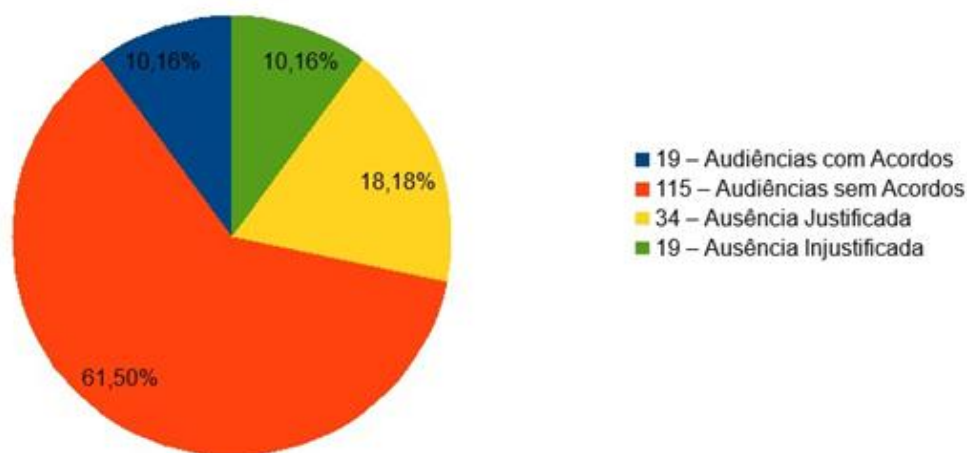


Gráfico 2 – Número de audiências

Fonte: pesquisa documental, 2017

Antes da estruturação do CEJUSC na Comarca de Sousa-PB, as audiências de conciliação e mediação eram feitas nas respectivas Varas nas quais os processos eram distribuídos, mais precisamente as 4^o, 5^o e 6^o Varas da Comarca. No que concerne aos conciliadores auferimos que inicialmente 15 (quinze) eram cadastrados pelo Tribunal para presidir tais audiências, sendo distribuídos em grupos de 5 (cinco) por cada uma das Varas supracitadas.

Com a instauração do CEJUSC, o Tribunal de Justiça da Paraíba firmou convênio com o Centro de Conciliação e Mediação da Universidade Federal de Campina Grande. Este centro é pólo de Conciliações e Mediações extrajudiciais e atende à população de Sousa-PB em casos que versem sobre matéria cível,

contando com conciliadores que, em sua grande maioria, são estudantes do curso de Direito da UFCG.

Como resultado deste convênio constata-se o aumento no quantitativo de conciliadores. O TJPB e o Centro de Conciliação e Mediação da UFCG promoveram uma capacitação de cerca de 30 conciliadores, que foram designados para audiências tanto no CCM (extrajudiciais), como no próprio CEJUSC (judiciais), colaborando não somente com os órgãos responsáveis, como também com o aprendizado dos novos operadores do Direito que desde o início da graduação são instruídos para a burocratização e a judicialização das contendas sociais.

Esta coalizão entre o CCM - UFCG e o TJPB, assegurou oportunidade de treinamento destes conciliadores e uma maior visibilidade ao instituto da Conciliação nesta região pois os casos que anteriormente chegavam ao fórum e eram de imediato encaminhados para a Defensoria Pública para dar entrada em processos, são agora primeiramente encaminhados ao CCM para que haja tentativa de acordo extrajudicial.

Várias entidades, públicas e privadas, que prestam serviços à população Sousem também procuraram firmar parcerias no sentido de motivar a população a negociar seus débitos por intermédio da Conciliação. Neste sentido temos como exemplo a ENERGISA que no mês de novembro de 2016 lançou um programa denominado “Pró-endividado”, que consistia em chamar para negociações, intermediadas por conciliadores do CCM/TJPB, seus clientes que se encontravam em estado de inadimplência, gerando um número considerável de acordos.

Com o levantamento desses dados podemos constatar que a conciliação e a mediação, na prática, ainda não alcança todos os benefícios que lhe são inerentes. Benefícios estes que são tanto para a população em geral, como também para o judiciário, que poderá ter seu número de contendas atenuado; para as empresas e entidades públicas que encontram neste instituto uma maneira mais ágil e menos danosa de resolver os conflitos com seus clientes e, claro, sem esquecer dos acadêmicos que podem enxergar com maior facilidade os proveitos de promover a pacificação de conflitos.

4.4 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O instituto da Conciliação é indiscutivelmente benéfico e importante para a construção de uma garantia de inúmeros princípios que permeiam o devido processo legal, sejam eles o acesso à justiça, a celeridade e a segurança jurídica.

Porém, podemos observar que este instituto ainda não alcançou seu espaço na sociedade e nem no próprio Poder Judiciário. Para tanto, a legislação brasileira vem cada vez mais se preocupando com este fator a ponto de, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, p.271) “institui-se, no Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição.”

Entretanto, sabemos que a efetividade da conciliação não pode ficar apenas a cargo do legislador processual ou do Conselho Nacional de Justiça. Algumas mudanças precisam ocorrer para que essa efetividade seja de fato conquistada.

Durante a colheita dos dados foi observado algumas dificuldades que serão explanadas a seguir.

A primeira que iremos tratar é a tentativa de haver acordo quando uma das partes é uma empresa ou concessionária de serviços públicos. A dificuldade se encontra no fato de que estas empresas se fazem representadas por prepostos que, na maioria das vezes, são aconselhados a não transigir.

Temos também o fato de que os próprios advogados, das partes e das empresas, orientam as partes para que não conciliem, não dando credibilidade à audiência. Isso vem de uma cultura, existente nas universidades, que não orientam ao diálogo e não fomentam a resolução de lides por meios alternativos.

É notório, ainda, que a sociedade não absorveu o real sentido e escopo de resolverem seus conflitos por meio da conciliação. Elas ainda têm a idéia e expectativa de que litigar em juízo lhe trará mais benefícios – inclusive pecuniários – e ainda possuem a mentalidade de usar o Judiciário como meio de vingança pelo conflito existente.

Diante do exposto, pode-se tecer algumas recomendações sobre a execução do que traz o dispositivo legal sobre esse tema.

Primeiramente, é essencial que a população seja melhor esclarecida sobre os benefícios de terem seus conflitos resolvidos por meio da conciliação. A exposição de suas vantagens certamente fariam com que as pessoas procurassem cada vez mais os meios extrajudiciais para resolvê-los.

Outro ponto importante de ser renovado é a mentalidade dos operadores do direito que estão envolvidos neste processo. A academia jurídica certamente possui a característica de uma cultura de judicialização. É importante que elas sejam cada vez mais orientadas e estimuladas para que utilizem cada vez mais de alternativas mais pacíficas de resolução de conflitos. A incitação da conciliação já na universidade contribui significativamente para isso.

As empresas e seus prepostos e advogados também necessitam utilizar cada vez mais a conciliação como forma de resolver seus infortúnios com os clientes. A idéia de mutirões de conciliações se mostram cada vez mais eficientes e garantem o diálogo do consumidor com a empresa sem gerar atritos ou transtornos.

Outra observação pontuada é que, em audiência, a parte não precisa informar ou justificar o porquê de não querer conciliar. Alguns acordos não são fechados porque uma das partes não aceita ao menos tentar discorrer sobre o fato provocador da lide. Seria ideal que a parte, quando não quiser transigir, ao menos justifique porque lhe seria maléfica a transação.

Neste contexto, para cumprir seu papel de garante da pacificação de conflitos, a conciliação ainda precisa passar por determinados ajustes e capacitação não só no que diz respeito a legislação, mas também no que tange à inserção da cultura desjudicialização do conflito. Ou seja, fomentar para que as partes sejam cada vez mais emponderadas e estimuladas a compor seus conflitos sem burocracias ainda que amparado pelo Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços trazidos pelo novo Código de Processo Civil, que foi promulgado em 2015 e que entrou em vigor em março de 2016, fomentaram uma das principais características desse diploma que é o enaltecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, trazendo expressamente, no artigo 334, a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação assim que recebida a petição inicial.

Porém, antes da edição do novo diploma, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, que na prática funciona como regulador da prestação de um serviço público essencial, editou a resolução nº 125, visando a realização de audiências de conciliação e mediação de forma mais técnica do que intuitiva, como eram feitas antes nas práticas usuais. Uma das razões para o desenvolvimento dessa cultura de resolução consensual de conflitos é o enorme e alarmante número de processos que abarrotam o judiciário brasileiro atualmente.

Essa fórmula, embora sucinta, permite trazer ao judiciário uma nova forma de solucionar os conflitos e de satisfação das partes, já que as mesmas tornam-se protagonistas da resolução do conflito em que estão imersas. Além de se tratar também de um estímulo para a inserção do diálogo nas relações humanas contribuindo, ao menos em tese, para o alívio das pretensões jurisdicionais e, claro, de uma mudança de mentalidade social.

Resta claro o objetivo tanto do Conselho Nacional de Justiça, com a resolução nº 215, quanto do novo Código de Processo Civil de, primordialmente, alterar a cultura de litigiosidade que com o passar do tempo ganhou força e se tornou um obstáculo para a modernização e celeridade do judiciário brasileiro em prol da efetividade de uma nova cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação.

Com a obrigatoriedade das audiências de conciliação no processo civil é possível aferir algum nível de despreparo do nosso judiciário no que tange à sua estrutura. Estrutura essa que leva em consideração não apenas o espaço físico como também - e principalmente - a formação e capacitação dos conciliadores.

Observa-se que, apesar de a conciliação estar presente em nosso ordenamento jurídico desde a primeira Constituição, que foi a Constituição Política do Império do Brasil em 1824, os fóruns e estruturas físicas dos tribunais foram

construídos sem levar em consideração espaços dedicados exclusivamente para a realização de conciliações e a formação e capacitação de conciliadores nem ao menos estava inserida no rol de necessidades dos recursos humanos dos tribunais.

É de fundamental importância, portanto, o estudo de como ocorreu a adaptação do Judiciário para atender o que determinou o novo Código de Processo Civil e os guias e recomendações do CNJ tanto no que se refere à formação de pessoal como à criação e implementação dos Cejuscs, que são os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, nos tribunais.

Assim conclui-se a necessidade de uma melhor utilização destes meios alternativos de conflitos e uma maior capacitação das pessoas que estão imersas neste processo, para que assim seja garantido uma maior harmonização social e um melhor desempenho na solução das contendas sociais.

REFERÊNCIAS

AIRES, Fábila de Kássia Mendes Viana Buenos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Do Estado do Piauí: efetividade enquanto instrumento possibilitador de acesso à justiça.** Disponível em:

<[HTTP://www.fsanet.com.br/site/publicacoes/revista_direito_confisoes-2008.pdf](http://www.fsanet.com.br/site/publicacoes/revista_direito_confisoes-2008.pdf)>
Acesso em: 01, jun. 2012.

BEZERRA, Ramilla Aguiar. **A conciliação como instrumento de solução de conflitos sob a ótica do novo Código de Processo Civil.** Disponível em:

<<https://ramillaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/469979732/a-conciliacao-como-instrumento-de-solucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>
Acesso em: 14, jul. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

<[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>
Acesso em: 12, jul. 2017

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPELLARI, Eduardo. **A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a definição conceitual.** Revista de informação legislativa, v. 38, n. 152, p. 135-149, out./dez. 2001

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela no Processo Civil,** 2ª Edição Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 2ª edição. 1º Volume. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

DIDIER Jr., Fredie; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento /** Fredie Didier Jr. – 18 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Mediação e autocomposição: Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o Novo CPC.** Juris Síntese. 2016. 15f.

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, Ana Maria. **A razoável Duração do Processo.** São Paulo: Nexos, 2005.

GRANJEIRA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de Gestão do Poder Judiciário: o problema, as conseqüências e os possíveis caminhos para a solução.** Disponível em: <[HTTP://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf](http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf)> Acesso em: 01, jun. 2017.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **Tutela diferenciada e meios alternativos de solução de conflitos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13545&revista_caderno=21> Acesso em: 10, jul. 2017

MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País.** Disponível em: <[HTTP://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf)> Acesso em: 10, jul. 2017

MONTANHER, Igor Canale Peres. **O conciliador e o mediador à luz da resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.professorcamilobarbosa.com.br/2014/08/o-conciliador-e-o-mediador-luz-da.html>> Acesso em: 12, jul. 2017

PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário: crise e reforma.** Disponível em: <[HTTP://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Vanessa-de-Abreu-Pinheiro.pdf](http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Vanessa-de-Abreu-Pinheiro.pdf)> Acesso em: 15, jul. 2017